

laudo/ sistema de visualização médica em consultórios), com o fornecimento de todos os profissionais necessários para execução do serviço, 24 horas por dia, de forma ininterrupta nas dependências da upa 24h". Chapada dos Guimarães-MT, 04 de agosto de 2022

MÁRCIO BENEDITO DE AMORIM

Pregoeiro

29. Diante disso, revogo a medida cautelar proferida por meio das Decisões Monocráticas 958/AJ/2022 e 1062/AJ/2022.

III - Dispositivo

Com base no poder geral de cautela e nos artigos 82 e 83, III da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 97 e seguintes da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), **DECIDO** no sentido de:

a) revogar a medida cautelar proferida por meio das Decisões Monocráticas 958/AJ/2022 e 1062/AJ/2022, publicadas no Diário Oficial de Contas dos dias 25/07/2022 e 08/08/2022, nas edições extraordinárias 2564 e 2585;

b) recomendar à atual gestão da Prefeitura de Chapada dos Guimarães-MT que envie, via sistema Aplic, todos documentos de remessa obrigatória relativos à Pregão Presencial 06/2022, visto que tais informações são indispensáveis para análise completa por parte da unidade de controle externo deste Tribunal;

c) após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se.

338 O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração

Art. 340 A medida cautelar de que trata este artigo poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado, salvo no caso em que for homologada pelo Plenário, que será a instância competente para revê-la.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso 4.040 -
https://media.diariomunicipal.org/publicacoes/2022/8/5/10141_d48e7aad-7980-476e-bd39-852b628d1022_2022-08-05.pdf?d=1

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1138/AJ/202

PROCESSO: 15.482-2/2022

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

REQUERENTE: JUAREZ ALVES DA COSTA – EX-PREFEITO

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I- Relatório

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, ex-prefeito de Sinop (período de 3/2/2010 a 31/12/2016), em face do Acórdão 546/2018-TP, reformado parcialmente pelo Acórdão 590/2021-TP (Processo 13.830-4/2014).

2. Antes de adentrar nos fundamentos expostos pelo rescindente, faz-se necessário esclarecer que o Acórdão 546/2018-TP julgou irregulares as contas, referentes ao Convênio 18/2009, aplicando multas no importe de 20 UPFs ao requerente, pela ocorrência de duas irregularidades graves relacionadas à não observância das regras de execução de convênio (IB02) e de prestação de contas (IB03), bem como determinando à atual gestão da Prefeitura de Sinop que restitua aos cofres públicos a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e nove e dois reais e noventa e quatro centavos), que corresponde ao valor dos prejuízos apontados.

3. Já o Acórdão 590/2021-TP deu provimento ao recurso interposto pela senhora Rosana Tereza Martinelli, prefeita de Sinop à época, que houve julgamento das contas do Convênio 18/2009 (período de 1º/1/2017 a 31/12/2020), afastando a determinação de restituição ao erário, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida conforme fundamentos constantes no voto do Relator

4. O rescindente, em síntese, sustenta que existe contradições no Acórdão 590/2021-TP, uma vez que o voto condutor da referida decisão colegiada entendeu ser incabível a restituição de valores ao erário, em virtude de que houve a aplicação dos recursos públicos no objeto conveniado, mas deixou de alterar o mérito do Acórdão 546/2018-TP, o qual julgou irregulares as suas contas, causado-lhe prejuízos.

5. Alegou, ainda, que ambos acórdãos estão em dissonância de diversos posicionamentos exarados por este Tribunal.

6. Por consequência, o Sr. Juarez Costas requer o recebimento do pedido de rescisão, tendo em vista que estão presentes a probabilidade do direito e risco de dano, citando, por exemplo, que tais julgados refletiram em sua inelegibilidade para o pleito eleitoral do corrente ano. Além disso, pugna pela rescisão do Acórdão 546/2018-TP e Acórdão 590/2021-TP, a fim de que as suas contas sejam julgadas regulares e as multas

regimentais afastadas.

É o relatório.

II – Fundamentação

7. Inicialmente, cumpre ressaltar que nessa fase processual cabe-me efetuar o juízo de admissibilidade do presente pedido de rescisão e, segundo as disposições estabelecidas no art. 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT (Resolução Normativa 16-2021/TP), para interposição do presente pedido é necessário que (i) a decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; (ii) tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (iii) ocorra erro de cálculo ou erro material; (iv) tenha participado do julgamento do feito conselheiro ou conselheiro substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (v) viole literal disposição de lei e (vi) seja configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

8. Além disso, de acordo com o §2º do artigo 374 do RITCE-MT, o direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

9. No caso em apreço, constato que o presente pedido foi redigido de forma clara, apresentada por parte legítima, e dentro do prazo legal, pois foi protocolado no dia 15/8/2022 e o Acórdão 590/2021-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 10/11/2021, edição 2308 (Processo 138304/2014 – Doc. 23585/2021), demonstrando que não transcorreu o lapso regimental limite de 02 (dois) anos para propor pedido de rescisão.

10. Com relação ao cabimento, em que pese o rescindente não ter demonstrado que o seu pedido de rescisão está enquadrado em alguma hipótese taxativa de cabimento previsto no art. 374 do RITCE-MT, observo que um das alegações apresentadas consistem em novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, os quais podem não ter sido observado pelo relator que julgou o recurso ordinário interposto pela ex-prefeita de Sinop, amoldando-se no requisito delineado no inciso II do supracitado dispositivo regimental.

11. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, destaco que o art. 376 do RITCE/MT discrimina como requisitos para a sua concessão a prova inequívoca a verossimilhança do alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

12. Sendo assim, em análise preliminar e sem fazer juízo de valor definitivo, visualizo a verossimilhança nas alegações, pois a última decisão proferida pelo Tribunal Pleno considerou que as impropriedades constatadas na execução do Convênio 18/2009 não impediram a execução dos serviços pactuados e não causaram danos ao erário, cuja situação enseja o julgamento regulares das contas, nos moldes do art. 163 do RITCE-MT:

Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

13. Inclusive, o voto condutor do Acórdão 590/2021-TP, ponderou que a impropriedade constatada só ensejava a aplicação de multa, não citando um eventual julgamento que reprove as contas, vejamos:

13. Destaco, ainda, que o fato de o serviço ter sido executado em vias diversas das estipuladas não enseja a devolução do valor recebido, mas somente a aplicação da penalidade de multa, sanção esta que já foi determinada no Acórdão e que não foi objeto do Recurso Ordinário.

14. Desse modo, entendo pelo afastamento da restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente. (Voto do Relator Valter Albano – Doc. 211676/2021 – fl. 2)

14. Ainda por cima, destaco que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que deve ser julgado regulares as contas do responsável quando existe a comprovação de que objeto pactuado foi realizado, mesmo que tenha ocorrido a execução em vias diversas:

Acórdão 3601/2017-SC

As contas do responsável devem ser julgadas *regulares* com ressalva quando a aplicação dos recursos públicos for feita dentro da mesma finalidade do *convênio* e em prol da comunidade, embora fora do *objeto* estrito do ajuste. (Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 02/05/2017)

15. Logo, em análise sumária, característica desse momento processual, vislumbro a verossimilhança do alegado, tendo em vista que é possível verificar que o relator que deu provimento ao último recurso no processo originário não tinha por intenção manter a irregularidades das contas, mas tão somente a aplicação de uma penalidade pedagógica, como ressalvas.

16. De igual modo, também compreendo, em exame superficial, que o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta plenamente caracterizado, visto que o julgamento irregulares das contas impendem o rescindente de participar das eleições que estas prestes a ocorrer.

III – Dispositivo

17. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no art. 374 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), e **CONHEÇO** o pedido de rescisão proposto pelo senhor Juarez Alves da Costa, o qual recebo com efeito suspensivo, nos termos do art. 376 do ordenamento regimental desta Corte.

18. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise do efeito suspensivo concedido, nos termos do parágrafo único do artigo 376, § 1º do RITCE/MT.

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – houver erro de cálculo ou erro material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; V – violar literal disposição de lei; VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Art. 374 (...) § 2º O direito de propor rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados a partir da data da irrecorribilidade da decisão.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 324/AJ/2022

PROCESSO : 23.967-4/2020

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

INTERESSADO: RINALDO MIRANDA CONSTANCI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Com fundamento nos artigos 110, parágrafo único da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), **INTIMO** o Senhor **RINALDO MIRANDA CONSTANCI**, para, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, aceca do Relatório Técnico de Defesa e do Parecer Ministerial, sendo vedada a juntada de documentos.

Informo, ainda, que os documentos estão disponíveis e podem ser obtidos através do endereço eletrônico deste Tribunal (<http://tce.mt.gov.br>), ou ainda no setor de Coordenadoria de Expediente para obtenção de cópia, mediante pagamento ou gravação do conteúdo em meio magnético.

Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará em consequente prosseguimento do feito.

Publique-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 325/AJ/2022

PROCESSO: 23.967-4/2020

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

INTERESSADO: UILSON JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Com fundamento nos artigos 110, parágrafo único da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), **INTIMO** o Senhor **UILSON JOSÉ DA SILVA**, para, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, aceca do Relatório Técnico de Defesa e do Parecer Ministerial, sendo vedada a juntada de documentos.

Informo, ainda, que os documentos estão disponíveis e podem ser obtidos através do endereço eletrônico deste Tribunal (<http://tce.mt.gov.br>), ou ainda no setor de Coordenadoria de Expediente para obtenção de cópia, mediante pagamento ou gravação do conteúdo em meio magnético.

Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará em consequente prosseguimento do feito.

Publique-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 327/AJ/2022

PROCESSO: 16.412-7/2020

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

INTERESSADO: REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Com fundamento nos artigos 110, parágrafo único da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), **INTIMO** o Senhor **REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA**, para, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, aceca do Relatório Técnico de Defesa e do Parecer Ministerial, sendo vedada a juntada de documentos.

Informo, ainda, que os documentos estão disponíveis e podem ser obtidos através do endereço eletrônico deste Tribunal (<http://tce.mt.gov.br>), ou